



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2403	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 31:452, que insere várias disposições atinentes a regular a compra e venda de centeio.

Ministerio do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:867 — Aprova os modelos de diversos impressos a adoptar nos serviços das alfândegas coloniais.

8.º do artigo 93.º, do § 3.º do artigo 338.º, § único do artigo 376.º, artigo 410.º e § 2.º do artigo 426.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941, o seguinte:

1.º Que se considerem aprovados os modelos de «Notas de serviços», «Registos de serviços», «Guias para depósito de rendimentos aduaneiros», «Cédulas de habilitação para despachar», «Protocolos para despachantes» e «Livros de registo do movimento de bilhetes de despachos», que vão juntos a esta portaria e dela ficam fazendo parte integrante;

2.º Que as dimensões, cores da impressão e formato de cada modelo sejam, para todas as colónias, as indicadas especialmente em cada um deles;

3.º Que os modelos n.ºs 1 a 5 sejam preenchidos pelos funcionários a que dizem respeito e os modelos n.ºs 6 a 9 sejam preenchidos na sub-secção de conferências;

4.º Que as «Guias para depósito de rendimentos aduaneiros», modelo n.º 11, sejam encadernadas em blocos de 100 folhas, convenientemente numeradas, devendo nas colónias de Angola, de Timor e no Estado da Índia substituir-se o cifão pelos sinais indicativos das respectivas moedas locais;

5.º Que as «Cédulas de habilitação para despachar» sejam impressas a vermelho as da série A, a castanho as da série B, a verde as da série C e a preto as da série D;

6.º Que sejam pagas pelos interessados as «Cédulas de habilitação para despacho» e que o preço de venda de cada modelo seja de 10\$ na colónia de Cabo Verde, de 50\$ nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique, de Ags. 50,00 em Angola, de rupias 2 no Estado da Índia e patacas 2 na colónia de Timor;

7.º Que os «Protocolos para despachantes» sejam encadernados em livros de 50 e 100 folhas, numeradas, e os seus preços fixados pelos governadores das diversas colónias, devendo conter cada livro termos de abertura e de encerramento assinados pelo director da respectiva circunscrição aduaneira;

8.º Que os «Livros de registo do movimento de despachos» sejam encadernados em volumes de 50, 100 e 150 folhas, devidamente numeradas, e também com termos de abertura e de encerramento assinados pelo director da circunscrição aduaneira;

9.º Que as folhas dos blocos e dos livros de que tratam os n.ºs 4.º, 7.º e 8.º sejam rubricadas ou chanceladas pelo director da respectiva circunscrição aduaneira.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor e no Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 25 de Agosto de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 183, 1.ª série, de 8 do corrente mês, pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 31:452, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § 1.º do artigo 9.º, onde se lê: «O produto das multas reverte para a F. N. P. T.», deve ler-se: «O produto das multas reverte para o organismo a que pertence o infractor.»

Em 19 de Agosto de 1941. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 18 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 220.000\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 2) do artigo 45.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Agosto de 1941. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 9:867

Manda o Governo da República, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista as disposições dos n.ºs 7.º e